

ANO 1.996

8/50



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

50/1
ESPÉCIE Projeto de Lei nº 003/96

OBJETO Dispõe sobre concessão de Bolsas de Estudos a estudantes que
trabalham em Empresas e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 05/02/96

Autoria Vereador Celso Aparecido de Oliveira

Prazo final 06 / 05 / 96

Aprovado em 13 / 05 / 96 Rejeitado em ____ / ____ / ____
por UN

Autógrafo de Lei nº 2450/96

Lei nº 2549/96 de 20 de janeiro de 1.996

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2549/96 DE 20 DE JUNHO DE 1996.

(Projeto de autoria do Vereador Celso Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre concessão de Bolsas de Estudos a estudantes que trabalham em Empresas e dá outras providências.

Irene Maria Marangoni Minholo, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga as seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bebedouro a conceder isenções de 25% a 40% em forma de Bolsa de Estudo e incentivo à Educação nas mensalidades estudantis de trabalhadores e funcionários de empresas aplicados quando dos recolhimentos de seus impostos municipal de I.S.S. ou I.P.T.U. Junto aos cofres municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas dos segmentos Comerciais, Industriais ou de serviços reembolsará os funcionários universitários, de cursos preparatórios e Cursos Técnicos e Profissionalizantes, não pertencentes ao poder Público Municipal, do percentual a ela concedido pela manutenção do funcionário, obrigando-se o mesmo a ter pelo menos 1 (um) ano de serviço prestado, cursando a escola no ano letivo correspondente após requerimento e comprovante junto à Municipalidade.

ARTIGO 2º - O benefício do artigo 1º, será concedido mediante os comprovantes próprios ou seja certidão de vínculo escolar e as guias de recolhimento de imposto da empresa, desde que o aluno não seja repetente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estudante para fazer jus da presente Bolsa, terá que provar que recebe até o valor de dois e meio salário mínimo vigentes na oportunidade.

ARTIGO 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias para adequá-la ao caso e sua aplicabilidade.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba consignada em orçamento próprio, suplementada se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de junho de 1996.

Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 20 de junho de 1996.

Ivete Spada Leite
Oficial de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI No 2549/96, DE 20 DE JUNHO DE 1.996.

(Projeto de autoria do Vereador Celso Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre concessão de Bolsas de Estudos a estudantes que trabalham em Empresas e dá outras providências.

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 66 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bebedouro a conceder isenções de 25% a 40% em forma de Bolsa de Estudos e incentivo à Educação nas mensalidades estudantis de trabalhadores e funcionários de empresas aplicados quando dos recolhimentos de seus impostos municipais de I.S.S. ou I.P.T.U. Junto aos cofres municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas dos segmentos Comerciais, Industriais ou de Serviços reembolsará os funcionários universitários, de cursos preparatórios e Cursos Técnicos Profissionalizantes, não pertencentes ao Poder Público Municipal, do percentual a ela concedido pela manutenção do funcionário, obrigando-se o mesmo a ter pelo menos 1 (um) ano de serviço prestado, cursando a escola no ano letivo correspondente, após requerimento e comprovante junto à Municipalidade.

ARTIGO 2º - O benefício do artigo 1º, será concedido mediante os comprovantes próprios ou seja certidão de vínculo escolar e as guias de recolhimento de imposto da empresa, desde que o aluno não seja repetente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estudante para fazer jus da presente Bolsa, terá que provar que recebe até o valor de dois e meio salário mínimo vigentes na oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias para adequá-la ao caso e sua aplicabilidade.

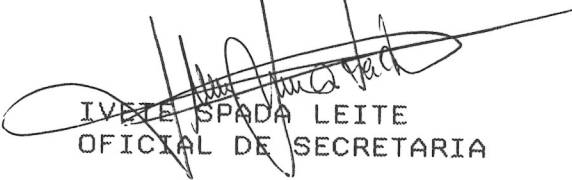
ARTIGO 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba consignada em orçamento próprio, suplementada se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de junho de 1.996.


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 20 de junho de 1.996.


IVETE SPADA LEITE
OFICIAL DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/361/96/isl

24 de Maio de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 13 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 003/96, de autoria do Vereador Celso Aparecido de Oliveira, que dispõe sobre concessão de Bolsas de Estudos a estudantes que trabalham em Empresas e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2450/96, para devida promulgação.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Helio de Almeida Bastos
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.450/96

(Projeto do Vereador Celso Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre concessão de Bolsas de Estudos a estudantes que trabalham em Empresas e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bebedouro a conceder isenções de 25% a 40% em forma de Bolsa de Estudos e incentivo à Educação nas mensalidades estudantis de trabalhadores e funcionários de empresas, aplicados quando dos recolhimentos de seus impostos municipais de I.S.S. Ou I.P.T.U. Junto aos cofres municipais.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas dos segmentos Comerciais, Industriais ou de Serviços reembolsará os funcionários universitários, de cursos preparatórios e Cursos Técnicos Profissionalizantes, não pertencentes ao Poder Público Municipal, do percentual a ela concedido pela manutenção do funcionário, obrigando-se o mesmo a ter pelo menos 1 (um) ano de serviço prestado, cursando a escola no ano letivo correspondente, após requerimento e comprovante junto à Municipalidade.

ARTIGO 2º - O benefício do artigo 1º, será concedido mediante os comprovantes próprios ou seja certidão de vínculo escolar e as guias de recolhimento de imposto da empresa, desde que o aluno não seja repetente.

PARAGRAFO ÚNICO - O estudante para fazer jus da presente Bolsa, terá que provar que recebe até o valor de dois e meio salário mínimo vigentes na oportunidade.

ARTIGO 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias para adequá-la ao caso e sua aplicabilidade.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba consignada em orçamento próprio, suplementada se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

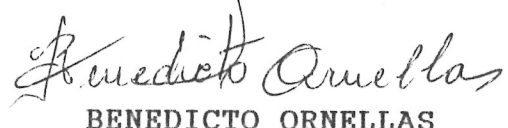
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 14 de Maio 1.996.


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
Presidente


ANADIR RIBEIRO
1º Secretário


BENEDICTO ORNELLAS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

29 JAN 16 4 9 001805

PROJETO DE LEI nº 003 /96

PROTOCOLO

DISPOE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS A ESTUDANTES QUE TRABALHAM EM EMPRESAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, sp, no uso de suas atribuições constitucionais e da LOM, - faz saber que a Câmara aprova a seguinte LEI:

ART. 1º- Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bebedouro a conceder isenções de 25% a 40% em forma de Bolsa de Estudos e incentivo à Educação nas mensalidades estudantis de trabalhadores e funcionários de empresas aplicados quando dos recolhimentos de seus impostos municipais de I.S.S. ou I.P.T.U. junto aos cofres municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO:-

As empresas dos segmentos Comerciais, Industriais ou de Serviços reembolsará o funcionários universitário ou de cursos preparatórios, do percentual a ela concedido pela manutenção do funcionário, obrigando-se o mesmo a ter pelo menos 1 (um) ano de serviço prestado, cursando a escola no ano letivo correspondente, após requerimento e comprovante junto à Municipalidade.

ART. 2º- O benefício do artigo 1º, será concedido mediante os comprovantes próprios ou seja certidão de vínculo escolar e as guias de recolhimento de imposto da empresa.

PARAGRAFO UNICO:

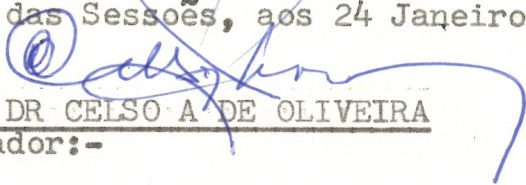
O estudante para fazer jus da presente Bolsa, terá que provar que recebe até o valor de dois e meio salário mínimo vigentes na oportunidade.

ART. 3º- A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo para adequá-la ao caso e sua aplicabilidade.

ART. 4º- As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba consignada em orçamento proprio, suplementada se necessário.

ART; 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 24 Janeiro de 1996


PROF DR CELSO A DE OLIVEIRA
Vereador:-

Aprovado emendas
01/96-02/96-03/96
APROVADO
Em 29/01/96
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto visa atribuir Bolsa de Estudos aos alunos de Bebedouro que frequentam o 3º Grau e Cursos Preparatórios.

A forma encontrada é uma das formas legais mais apropriada para o fornecimento destas Bolsas.

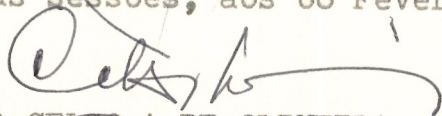
Visa o projeto também atribuir aos alunos que trabalham e percebem renda de até 2 salários mínimos o que não levará o município a ter uma diminuição de arrecadação. Não bastasse a verba educacional é suficiente.

As empresas pagarão o referente à bolsa para seus funcionários e se creditará dos valores quando do pagamento dos impostos do ISS e IPTU.

Quando este projeto foi aprovado no ano anterior ele foi copiado inclusive por várias cidades do interior que inclusive já funcionam com validade.

Vejo que nossos pares, ao aprovarem a presente lei, estarão dando uma grande contribuição à educação e às famílias carentes.

Sala das sessões, aos 06 Fevereiro de 1996


PROF DR CELSO A DE OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

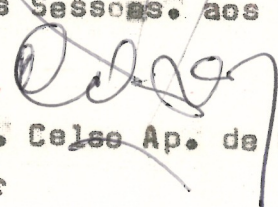
EMENDA ADITIVA nº 01 /96
Autor: Celso Ap de Oliveira

EMENDA ADITIVA AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 1º
DO PROJETO DE LEI nº 003/96.

O Paragrafo Unico do Artigo 1º do Projeto de Lei passará a ter a seguinte redação:-

PARAGRAFO ÚNICO:-
..... e Cursos Técnicos -
Profissionalizantes ~~na~~ pertencentes ao Poder
Público Municipal

Sala das Sessões. aos 04 de março de 1996


Prof Dr. Celso Ap. de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA:-

A presente emenda visa beneficiar também os Cursos Técnicos Profissionais que surgem na cidade através da OBEC que se aprovado o Projeto Muito beneficiará seus alunos.


APROVADO
Em 13/05/96
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda aditiva nº 02 ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 003/96, Autoria do Vereador Celso Aparecido de Oliveira.

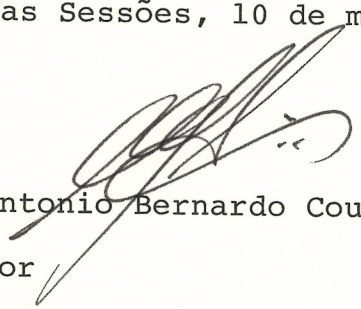
Autoria da emenda Aditiva: Vereador Luis Antonio Bernardo Couto

Emenda aditiva ao artigo 2º :

O artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 2º -
....., desde que o aluno não seja repetente.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1.996.


Luis Antonio Bernardo Couto
Vereador

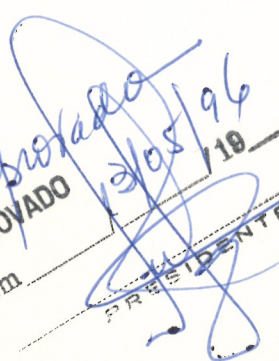
JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente emenda, por acharmos injustiça um aluno receber benefício sendo que já é repetente, tirando a oportunidade de um outro que nunca teve a oportunidade ser contemplado com o benefício.

Assim, a empresa que pagar a bolsa para seus funcionários terá creditado, (e não crecreditado como consta o autor), os valores quando do pagamento dos impostos do ISS e IPTU.

Por ser de justiça, esperamos a aprovação da emenda.


Luis Antonio Bernardo Couto
Vereador


APROVADO 10/05/96
Em _____
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda aditiva nº 03/96

Autor: Celso Aparecido de Oliveira

Emenda aditiva ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 003/96

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 003/96, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 3º -A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias para adequá-la ao caso e sua aplicabilidade.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1.996

Celso Aparecido de Oliveira

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa sanar falha redacional e de colocação de prazo, senão fica sem um prazo certo para cumprimento da lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1.996.

Celso Aparecido de Oliveira

Vereador

APROVADO

Em

13/05/96
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA
(Proj. lei nº 003/96)

Autoria : Vereador Celso Aparecido de Oliveira

O ilustre Vereador acima nominado, com esta proposta, pretende dispor sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes que trabalham em empresas, localizadas no município, através da isenção a estas do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, à razão de 25% a 40%.

As empresas beneficiadas deverão reembolsar o funcionário universitário ou de cursos preparatórios do percentual de isenção do tributo que lhe for concedida, fazendo prova do reembolso e juntando certidão do vínculo escolar.

Para fazer jus ao recebimento da bolsa de estudo, o estudante terá que provar que recebe no máximo o valor de 2,5 (dois e meio) salários mínimos.

A lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A matéria se nos apresenta legal.

O incentivo à educação, inclusive, é plano do Governo Federal e vários chefes dos Estados Membros também estão usando o mesmo sistema.

A regulamentação da lei através de decreto do Poder Executivo, é que poderá adequá-la melhor à sua forma de aplicação nos casos concretos.

A matéria se encontra devidamente justificada, atendendo o que dispõe Regimento Interno desta Casa de Leis.

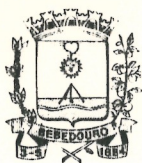
A emenda aditiva apresentada pelo nobre Vereador autor da matéria, estendendo o benefício aos cursos técnicos e profissionalizantes não pertencentes ao Poder Público Municipal, também encontra guarida legal.

Temos apenas que fazer um reparo no artigo 3º da proposta, sugerindo ao autor apresentação de emenda, concedendo prazo ao chefe do executivo para a regulamentação da lei.

Este é o nosso parecer.

Bebedouro, 10 de Maio de 1.996.


Antonio Maria Miranda Filho
OAB 17.665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 84 / 96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 3/96 01/96 DE AUTORIA DO
VEREADOR PROFESSOR E DOUTOR CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

EMENTA O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI, PASSARA
A TER A SEGUINTE REDAÇÃO :

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E
ANÁLISES, ACHA QUE A PROPOSIÇÃO É LEGAL. SENDO
ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA LEGALIDADE DA
PROPOSIÇÃO.

SALA DAS REUNIÕES, 22, DE ABRIL DE 1.996.


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

.....
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOIHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, _____ DE _____ DE 1.996.

DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE

VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 06 / 96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI _____ No 03 / 96 DE AUTORIA DO:
VEREADOR CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO E ESTUDANTES QUE TRABALHAM EM EMPRESA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

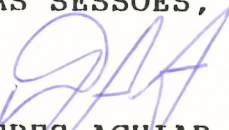
RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E ANÁLISE, ACHA QUE A PROPOSIÇÃO É LEGAL. SENDO ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.
SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEDEIRO DE 1.996.



VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEIREIRO DE 1.996


DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE


VICENTE KOBAL MEDEIROS
MEMBRO

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 003 / 1.996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

É pela legalidade da propositura.

PORTANTO, SOU PELA:

Legalidade

QUANTO A EMENDA:

Pela legalidade

SALA DAS SESSÕES, AOS

08 / 05 / 96

Luiz Roberto
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Relator

DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS

____ / ____ / ____

Jose Alcebiades Colozio
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO
Presidente

LUIS ANTONIO BERNARDO COUTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: 003 /1.99

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

a concepção da forma como se apresenta é legal e constitucional, daí pela sua aprovação.

Portanto, sou pela:

Quanto a emenda:

Sala das Sessões, aos 01/00/96

Celso
Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos 01/04/96

João Batista Giglio Villela
João Batista Giglio Villela
Presidente

Anadir Ribeiro

Membro